



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

LEI Nº 683/98

Cria o Sistema Municipal de Ensino, fixa diretrizes da Educação no Município, estabelece atribuições e competências e dá outras providências.

PAULO GILBERTO ALTMANN, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Imigrante.

Título I
Dos Princípios e Fins da Educação

Art. 2º - A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º - Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 3º - A Educação, direito de todos, é dever do Poder Público e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, tem por finalidade o desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º - A Educação, na rede municipal de ensino de Imigrante, será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso, a permanência e o sucesso na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Art. 5º - A Educação, como instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza e desenvolvimento, dignidade e bem-estar social, tem por fim:

- I- o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II - a formação de cidadãos participantes na comunidade, conscientes de seus direitos e responsabilidades, oportunizando o desenvolvimento de valores éticos e o aprendizado da crítica e comprometida;
- III- o preparo do cidadão para o exercício da cidadania no trabalho, na política e demais segmentos da organização da sociedade, mediante acesso ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico, cultural e desportivo;
- IV- a produção e a difusão do saber e do conhecimento;
- V- a valorização da vida.

Título II
Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 6º - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante garantia de:

- I - oferta de Ensino Fundamental, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais;
- III- atendimento às crianças de zero a 6 anos, em instituições de Educação Infantil;
- IV- oferta de educação de Jovens e Adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;
- V- padrões mínimos de qualidade.

Art. 7º - O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo do cidadão que poderá acionar o Poder Público para exigí-lo.

Título III
Estrutura e Organização do Sistema

Art. 8º - Integram o Sistema Municipal de Ensino:

- I - as instituições de Ensino Fundamental, de Educação Infantil e de Educação Especial mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - as instituições de Educação Infantil e Educação Especial, criadas e mantidas pela iniciativa privada.
- III - instituições públicas e privadas que oferecem cursos e classes de Educação de Jovens e Adultos, cursos profissionalizantes e de suplência;
- IV- o Conselho Municipal de Educação;
- V - a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 9º - É de competência do Município:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

- III - elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V - atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil;
- VI - elaborar o Plano Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado com a participação dos profissionais da educação, alunos, pais e equipe da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (Fórum Permanente da Educação) e em conformidade com os planos nacional e estadual de educação.

Art. 10 - À Secretaria Municipal de Educação, cabe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas ao Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, velando pela observância da legislação vigente, das sugestões do Fórum Permanente da Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Cabe ainda à Secretaria Municipal de Educação, orientar e supervisionar as instituições educacionais privadas, estabelecidas no Município.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação será formado no prazo de 3(três) meses da promulgação desta Lei, cabendo-lhe as funções consultiva, normativa, deliberativa e fiscalizadora, acerca dos temas de sua competência, conforme Lei 9394, de 20.12.96.

Art. 12 - São competências do Conselho Municipal de Educação:

I- Fixar normas para:

- a) funcionamento e credenciamento das instituições públicas de ensino fundamental e educação infantil;
- b) funcionamento e credenciamento de instituições de ensino fundamental, destinado para educação de jovens e adultos, cursos profissionalizantes e de suplência;
- c) funcionamento e credenciamento de instituições privadas de educação infantil;
- d) orientar a criação e localização de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos públicos;
- e) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino fundamental e de educação infantil públicas e privadas;
- f) a educação infantil e de ensino fundamental destinado a educandos portadores de necessidades especiais;
- g) elaboração do calendário escolar, adequando-o às peculiaridades locais, preservando o previsto em lei, quanto ao mínimo de dias letivos e horas-aula;
- h) avaliação da escola para fins de classificação de aluno sem escolarização anterior, nos termos da Lei 9394 (LDB), art. 24, II e C;
- i) a progressão parcial, nos termos do artigo 24, III, da LDB;
- j) a progressão continuada nos termos do artigo 32, parágrafo 2º da LDB;
- k) execução do controle de frequência nas escolas, preservando os mínimos exigidos em Lei;
- l) fixação de critérios de adequada relação entre o número de alunos e professor, a carga horária, condições físicas e materiais das escolas, estabelecendo parâmetros para educação de qualidade;
- m) orientação de currículos dos estabelecimentos de ensino, especialmente no que se refere aos complementos da base nacional comum, atendendo as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

- n) as adaptações necessárias à adequação do ensino às peculiaridades da vida rural;
- o) orientação do desdobramento do ensino fundamental em ciclos ou outras formas de organização, bem como da implantação gradativa de tempo integral;
- p) a capacitação de professores para ministrar Ensino Religioso, conforme legislação vigente;
- q) o estabelecimento do critério de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro;
- r) caracterização dos pré-requisitos para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério;
- s) realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino normal ou superior;
- t) estabelecimento de prazos para encaminhamento da adaptação dos regimentos das instituições de ensino fundamental e infantil à legislação vigente.

II - Aprovar:

- a) o Plano Municipal de Educação;
- b) os regimentos e bases curriculares das instituições educacionais do sistema;
- c) a transferência de bens e de serviços educacionais ao Município.

III - Autorizar o funcionamento de instituições de educação infantil, de educação especial, de ensino fundamental, cursos e classes de educação de jovens e adultos, cursos profissionalizantes e de suplência.

IV - Pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino.

V - Credenciar as instituições do sistema municipal de ensino, quando houver;

VI - Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do sistema municipal de educação, esgotadas as respectivas instâncias.

VII - Representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da Lei e das normas do Conselho Municipal de Educação.

VIII- Estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação, aperfeiçoamento dos sistema municipal de ensino, ou propô-las se não for de sua alçada.

IX - Acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município.

X - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal ou Secretário(a) Municipal de Educação e de entidades de âmbito municipal, ligadas à Educação.

XI - Estabelecer critérios para obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público, pelas instituições privadas, sem fins lucrativos.

XII - Manter intercâmbio com Conselhos de Educação.

XIII- Exercer outras atribuições previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Título IV
Dos Níveis e das Modalidades da Educação e do Ensino

Art. 13 - A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 14 - Será objetivo permanente das autoridades alcançar relação adequada entre o número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 15 - Os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão as seguintes diretrizes:

- I - A difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - Consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - Orientação para o trabalho;
- IV - Promoção ao desporto educacional e de apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 16 - Na oferta de Educação Básica para população rural, o Sistema de Ensino promoverá as adaptações necessárias a sua adequação às peculiaridades da vida rural, visando especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses da zona rural;
- II - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Capítulo I
Da Educação Infantil

Art. 17 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 18 - A Educação Infantil será oferecida em:

- I - Creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 anos de idade;
- II - Pré-Escolar, para as crianças de 4 a 6 anos de idade.

Art. 19 - Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de desempenho, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Capítulo II
Do Ensino Fundamental

Art. 20 - A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Parágrafo Único - A Escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Art. 21 - O Ensino Fundamental, com duração mínima de 8 anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º - As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por ciclos de formação ou outras formas de organização de ensino que propiciem uma formação pedagógica que efetue a permanência e o avanço continuado, respeitando o ritmo de aprendizagem de cada aluno.

§ 2º - A forma de organização deverá ser amplamente discutida no Fórum Permanente de Educação, antes de sua implantação nas instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º - O Ensino Fundamental será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 4º - O Ensino Fundamental será presencial, sendo o Ensino à Distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, normatizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 22 - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - O Sistema Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, coordenará a equipe interconfessional constituída pelas diferentes denominações religiosas, na definição dos conteúdos do Ensino Religioso e construção do projeto pedagógico.

§ 2º - A habilitação do professor acontecerá através de cursos de capacitação em serviço ou habilitação específica.

§ 3º - A admissão do professor acontecerá através de credenciamento, se for professor da carreira do magistério, ou por concurso, em caso de novas admissões.

§ 4º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação homologar os conteúdos do Ensino Religioso propostos pela equipe interconfessional, bem como sua proposta pedagógica.

Capítulo III
Educação de Jovens e Adultos

Art. 23 - A educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e médio, na idade própria.

§ 1º - Fica assegurada a continuidade dos estudos, o acesso, a permanência e sucesso aos jovens e adultos em instituições de Ensino Fundamental, cursos e classes de Educação de Jovens e Adultos, cursos de suplência e cursos profissionalizantes.

§ 2º - Os cursos de suplência e as classes de Educação de Jovens e Adultos compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando-os ao prosseguimento de estudos em caráter regular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Capítulo IV
Educação Especial

Art. 24 - A Educação Especial destina-se a educandos portadores de necessidades especiais, em salas de recursos, integrado à escola regular, ou em classes, escolas ou serviços especializados.

Parágrafo Único - O poder público municipal assegurará a Educação Especial aos portadores de necessidades especiais conforme prevê a Lei Orgânica Municipal no seu art.98, respeitadas as orientações da LDB, art.58 e art. 59.

Título V
Dos estabelecimentos de Ensino

Art. 25 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Educação, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar a sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 26 - A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantido-se:

- I - a participação dos profissionais da educação, representantes dos pais e alunos nos Conselhos Escolares, de forma especial no que se refere à construção e execução do projeto político-pedagógico da escola;
- II - a progressiva autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira.

Título VI
Dos Profissionais da Educação

Art. 27 - São profissionais da educação os membros do Magistério Público Municipal que desempenham as funções de Professor e os profissionais que oferecem suporte pedagógico aos docentes, como direção, supervisão, orientação e planejamento, nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 28 - Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 29 - A formação do profissional da educação far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos serviços dos diferentes níveis e modalidades de ensino, às características de cada fase de desenvolvimento dos educando, às demandas da educação em geral e às necessidades de organização e funcionamento do sistema de ensino.

Art. 30 - O Município incentivará a formação dos profissionais docentes da rede pública municipal de ensino e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas de sua atuação.

Art. 31 - O Sistema de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos Planos de Carreira do Magistério Público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Único - A experiência docente é pré-requisito para o exercício de quaisquer outras funções do Magistério.

Título VII
Dos Recursos Financeiros

Art. 32 - Os recursos destinados à Educação são originários das receitas próprias e transferências previstas na Lei 9394, de 20.12.96 e 9424, de 24.12.96.

Título VIII
Do Regime de Colaboração

Art. 33 - O Município estabelece, em regime de colaboração, com o Estado e a União as competências e diretrizes para a Educação Infantil e o Ensino fundamental, a Educação de Jovens e adultos e Educação Especial que:

- I - norteiam a construção dos currículos e os conteúdos mínimos de modo a assegurar a formação básica comum e a participação no processo nacional de avaliação do rendimento escolar, objetivando a elaboração das prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
- II - definem as formas de colaboração proporcional das responsabilidades na universalização do acesso, permanência e sucesso, tendo em vista a disponibilidade dos recursos em cada esfera do Poder;
- III - elaboram e executam as políticas e os planos educacionais em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Educação, integrando as suas ações.

Parágrafo Único - Será constituído no Município um Grupo de Assessoramento do Regime de Colaboração, formado por representantes do Sistema Estadual, órgãos privados de representação social no Município, Sistema Municipal de Ensino, especialmente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Título IX
Das Disposições Transitórias

Art. 34 - É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - O Município, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, o Plano Municipal de Educação, com diretrizes e metas para os 10 anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial de Educação para Todos, Plano Nacional de Educação e Plano Estadual de Educação.

§ 2º - O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a catorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º - O Município deverá:

- I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no Ensino fundamental, que residem na área geográfica das instituições escolares;
- II - prover cursos presenciais ou à distância, aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também, para isto, os recursos da educação à distância;
- IV - integrar os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território, ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

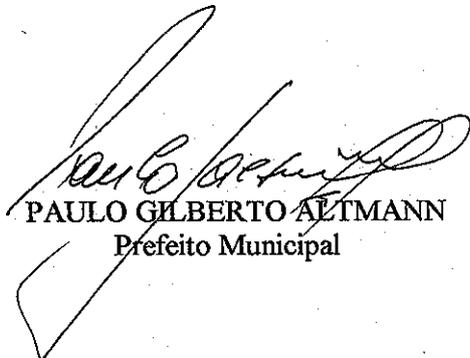
§ 4º - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Art. 35 - O Município adaptará sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei, no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 16 de junho de 1998.


PAULO GILBERTO ALTMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se